



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.891, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Abrigo Institucional no Município de Manga – MG.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO**

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional, que dispõe esta Lei, constitui em serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (Art. 101 da Lei 8,069/90), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 3º. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

**Art. 4º.** O Serviço de Acolhimento Institucional é Provisório e Excepcional, para Crianças e Adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, deverá observar os seguintes princípios:

- I - Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- II - Provisoriedade do afastamento do convívio familiar;
- III - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IV - Garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- V - Oferta de atendimento personalizado e individualizado;
- VI - Garantia de liberdade de crença e religião; e
- VII - Respeito à autonomia da criança e do adolescente.

**Art. 5º.** O Serviço de acolhimento Institucional deverá atender até no máximo 10 (dez) crianças e adolescentes.

**Parágrafo único** – Poderá ser aceito em caráter provisório número de acolhidos acima do estabelecido neste artigo para garantia de permanência na mesma instituição de menores com vínculos de parentesco

**Art. 6º.** O Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, está vinculado a Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social.

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 7º.** A equipe profissional do Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, será composta pelos seguintes profissionais:

- I – Coordenador;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – Equipe técnica - psicólogo, Assistente Social,
- III – Educador/cuidador; e
- IV – Auxiliar de Educador/cuidador.

**Art. 8º.** Compete ao Coordenador: Gestão da entidade;

- I - Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;
- II - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; e
- III - Articulação com a rede de serviços e Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 9º.** Compete aos profissionais da Equipe Técnica:

- I - Elaboração, em conjunto com o/a coordenador (a) e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do serviço;
- II - Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
- III - Apoio na seleção dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários; Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;
- IV - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- V - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- VI - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:
  - a) possibilidades de reintegração familiar;
  - b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou,
  - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Preparação, da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador (a) /educadora (a) de referência); e

VIII - Mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.

**Art. 10º.** Compete ao Educador/Cuidador:

I - Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;

II - Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);

III - Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

IV - Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

V - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento; e

VI - Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

**Art. 11.** Compete ao Auxiliar de Educador/Cuidador:

I - Apoio às funções do cuidador; e

II - Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO, MANUNTENÇÃO E CONVÊNIOS.**

**Art. 12.** O Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, deverá funcionar 24 horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 13.** Fica autorizado o Poder Público Municipal através da Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social celebrar convênios com entidades socioassistenciais devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 14.** Excepcionalmente o Serviço de Acolhimento Institucional estabelecido nesta Lei, poderá ser regionalizado:

§ 1º. Para regionalização estabelecida no *caput* deste artigo é necessário ser celebrado convênio com os municípios ou entidades interessadas, junto ao Poder Público Municipal através da Secretária Municipal responsável pela Política de Assistência Social.

§ 2º. O Serviço de Acolhimento Institucional, estabelecido nesta Lei, somente poderá prestar seus serviços a municípios adjacentes mediante a assinatura de convênio e verificado as disponibilidades estruturais, financeiras e de pessoal do município.

**Art. 15.** Fica autorizado o serviço de acolhimento institucional a receber doações vindas de Instituições, Entidades, e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na forma de numerário em espécie depositado em conta bancária específica, bem como gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobília e equipamentos e demais bens materiais e serviços destinados ao bom e regular funcionamento do abrigo institucional

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária específica da Secretária Municipal Responsável pela Política de Assistência Social, assegurada a possibilidade de convênio que permita o financiamento compartilhado.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Cabe, exclusivamente, à autoridade judiciária e excepcionalmente ao Conselho Tutelar a inclusão de crianças ou adolescentes no Serviço de Acolhimento Institucional,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

definido nesta Lei, através do acolhimento até que haja condições para retornar à família de origem, extensa ou ser colocada em família substituta, conforme protocolo de acolhimento.

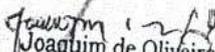
**Art. 18.** Compete ao Conselho Tutelar, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do Serviço de acolhimento institucional, visando garantir sua qualidade dentro dos fins propostos.

**Art. 19.** Sem prejuízo do previsto nesta Lei, o Serviço de Acolhimento Institucional, deverá atender ao preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90); Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; Política Nacional de Assistência Social - PNAS e normativas emanadas pelos Conselhos Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e da Assistência Social - CNAS.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Fica Revogado a Lei 1.880 de 17 de outubro de 2017 e as disposições contrárias.

Manga/MG, 21 de agosto de 2018.

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
PREFEITO

Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito Municipal